



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Vara Única da Comarca de Luzilândia DA COMARCA DE LUZILÂNDIA**

Rua Coronel Egídio, s/n, Fórum Des. Paulo Freitas, Centro, LUZILÂNDIA - PI - CEP: 64160-

000

**PROCESSO Nº: 0801952-85.2021.8.18.0060**

**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**

**ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]**

**AUTOR: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA,  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ALANDELON ARAUJO DOS SANTOS**

**REU: FELIPE ANDERSON SEIXAS DE ARAUJO**

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em desfavor de FELIPE ANDERSON SEIXAS DE ARAÚJO, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2021, por volta das 18h, o denunciado, em um evento futebolístico realizado no conjunto Queiroz, município de Madeiro/PI, ceifou a vida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO, prefeito municipal à época, conforme laudo de exame cadavérico anexado aos autos. Consta da denúncia que, minutos antes da ocorrência do fato, a vítima estaria assistindo a uma partida de futebol naquela localidade, momento em que decidiu ir embora, e, ao chegar em seu automóvel, o acusado, em uma motocicleta, o chamou: “Prefeito”, o qual, ao esperar na porta do carro, foi surpreendido com, pelo menos, três disparos de arma de fogo. O motivo do crime seria fútil, por desavenças políticas. Requer o representante do Ministério Público a pronúncia do acusado nos moldes do art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90.

O IP foi instaurado por meio da portaria de nº 12009/2021.

Em fase policial, foram ouvidas cerca de vinte e três testemunhas, bem como feito o interrogatório do acusado na fase policial. Foram juntados aos autos os seguintes documentos de especial relevância para o julgamento da causa: a) requisição de exame pericial – necroscópico; b) reconhecimento visuográfica de local de crime; c) auto de exibição e apreensão; d) laudo de exame cadavérico; e) perícia de extração de dados de celular, demais documentos pertinentes ao caso.

Relatório final da Autoridade Policial, ocasião em que



representou pela conversão da prisão temporária do acusado, em prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 06/03/2022. Defesa preliminar apresentada nos autos.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: BERNARDO LOPES SILVA, CARLOS EDUARDO CARVALHO, RAIMUNDO SOUSA BRANDÃO, DANIEL SILVA BRITO, MARIA INGRID SILVA LIARTE, MARIA EDUARDA DE ARAÚJO, ALMIR JOSÉ LIM, FRANCISCO MIRANDA e MARIA ELIZÂNGELA DOS SANTO, na qualidade de informante. Após, o MM. Juiz passou a oitiva das testemunhas de defesa, quais sejam: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA, SIMONE DOS SANTOS, na qualidade de informante, NILSON DA COSTA VASCONCELOS, RAINARA MONTEIRO LIMA, na qualidade de informante, e FRANAS MACHADO OLIVEIRA. Na oportunidade, o advogado de defesa manifestou no sentido de dispensar as testemunhas faltantes. Em ato contínuo, o MM. Juiz passou ao interrogatório do réu FELIPE ANDERSON SEIXAS DE ARAÚJO, em que dada à palavra ao Ministério Público, o denunciado entendeu pelo seu direito de permanecer calado, não respondendo as suas perguntas, momento em que o Ministério público requereu que essa decisão do réu seja estendida também a defesa, o que foi indeferido tal pedido pelo MM. Juiz, com fundamento em jurisprudência do STJ, tudo registrado por sistema audiovisual.

Alegações Finais do Ministério Público, conforme se infere nos autos, pugnando pela pronúncia do acusado, nos moldes da denúncia.

Alegações Finais da Defesa, alegando que o denunciado matou a vítima em um ato inesperado, e, por isso deve ser pronunciado para que seu ato seja julgado pelo Tribunal Popular do Júri, mas dentro da realidade processual apurada, ou seja, com base no artigo 121 *caput* do Código Penal Brasileiro.

Vieram os autos conclusos.

O relatório. Decido.

Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz deve pronunciar o réu se houver prova da materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria.

No caso concreto, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90.

Na decisão a ser proferida na presente fase processual, é vedado ao magistrado adentrar profundamente no mérito da questão, tendo em vista que tal atribuição é constitucionalmente afeta ao Conselho de Sentença do Júri Popular. Todavia, consoante preceitua o referido dispositivo legal, bem como, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, tal decisão reclama a devida



fundamentação, o que ora passo a fazer.

No tocante à **materialidade** do crime de homicídio, há indícios suficientes de sua presença. através do laudo de exame de corpo delito, cadavérico, da vítima JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO, acostado aos autos (ID 23751743, pág: 45), bem como pela prova oral colhida.

Há, também, no caderno processual, indícios suficientes de **autoria**, evidenciados tanto pelas provas colhidas na fase de inquérito, quanto por aquelas produzidas no âmbito da instrução criminal, indicando, ao menos nesta análise preliminar de autoria, o réu FELIPE ANDERSON SEIXAS DE ARAÚJO como responsável (a princípio) pelo homicídio da vítima JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO.

Senão vejamos.

A testemunha de acusação **BERNARDO LOPES SILVA**, ouvida em Juízo, relatou: *“que, no momento do crime estava em frente à casa do vizinho, na terceira casa após o bar, numa distância equivalente a 20 metros; que o carro da vítima estava encostado no meio fio; que a vítima já ia embora; que, quando a vítima ia chegando na porta do seu carro e botou o pé, o acusado chamou a vítima; que a vítima ficou aguardando; **que quando o acusado chegou ao lado da vítima, e disparou; que ele deu um tiro e quando a vítima caiu no chão, ele disparou outros dois tiros; que colocou a arma na cintura; que falou “aquí é pra você aprender a respeitar homem”**; que sabe dizer por comentário que o motivo do crime seria por desavenças políticas”*, declarações prestadas em Juízo e registradas em mídia audiovisual (Grifo Nosso).

No mesmo sentido das declarações de BERNARDO LOPES SILVA, são aquelas prestadas por **RAIMUNDO SOUSA BRANDÃO**, em Juízo, oportunidade em que afirmou: *“que mora em frente; é dono do bar que fica em frente ao campo e estava numa distância de 15 metros do local do crime; que o acusado chegou de frente ao bar; que era começo do segundo tempo de jogo; que o acusado estacionou a moto; que ele pediu umas cervejas; que começou a servir cerveja para ele; que quando estava nos pênaltis, ele pediu outra cerveja; que a testemunha foi para dentro do bar; que tinha uma pessoa chamando ele lá dentro; que quando escutou o tiro saiu para ver o que tinha acontecido; **que viu o acusado disparar outros dois tiros**; que depois o acusado pegou a moto um pouco apressado e saiu; que viu o acusado guardando uma arma; que sabe dizer que entre o acusado e vítima teria alguma rixa. (Grifo Nosso)*

Bem como a testemunha de acusação **CARLOS EDUARDO CARVALHO**, em seu depoimento em Juízo, relatou: *“que estava no bar no horário do crime; que viu o acusado antes do fato; que estava perto da moto dele; que estava observando; que estava conversando com o pessoal; que estava bebendo; que não dá de ver o que ocorre dentro do campo; que o carro da vítima estava em frente ao campo; que ouviu o disparo de arma de fogo; que o barulho foi perto do carro da vítima; que foi ver o que era; **que viu a vítima no chão e que o acusado já estava na moto para ir embora; que viu o acusado colocando a arma na***



**cintura**; que a vítima era uma pessoa bem quista na cidade". (Grifo Nosso).

Em juízo, o réu, preferiu responder apenas às perguntas formuladas pela defesa e pelo MM. Juiz, momento em que declara: "QUE foi ele quem matou o "ZÉ FILHO", mas a acusação não condiz com a realidade dos fatos; QUE após a morte do seu pai se tornou uma pessoa triste e deprimida; QUE no dia estava bebendo e armado; QUE não tinha a intenção de matar o "ZÉ FILHO"; QUE o acontecido foi decorrente de difamações e ataque contra minha pessoa, perpetrados pela vítima, referente a ele e sua madrasta, a qual considera como sua mãe, de que ele teria relações sexuais com ela, especificamente, que ele estaria "Comendo sua Madrasta".

No caso, malgrado a combatividade demonstrada pela Defesa do acusado, esta não logrou êxito demonstrar com precisão a existência de excludente de ilicitude (justificativas) ou culpabilidade (dirimentes) a ensejar a impronúncia do acusado.

Pelos elementos trazidos à colação, sobretudo, a prova oral e pericial, são fortes os indícios de materialidade e autoria que recaem sobre o acusado FELIPE ANDERSON SEIXAS DE ARAÚJO pela prática do crime de homicídio contra a vítima JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO, a recomendar a submissão do caso ao Tribunal do Júri.

Quanto às qualificadoras, na denúncia e em suas alegações finais, o Ministério Público se reportou a duas qualificadoras, quais sejam: "**II – por motivo fútil e IV – mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV)**".

Com efeito, no caso concreto há indícios de que o crime de homicídio foi praticado por **motivo fútil**, desproporcional uma vez que, a princípio, **FELIPE ANDERSON** teria eliminado a vida de JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO FILHO apenas por desavenças políticas e fuxicos, consistentes no fato de vítima ter comentado publicamente que o acusado teria um relacionamento amoroso com sua madrasta.

Por fim, há indícios também de que o **delito de homicídio foi praticado mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**, posto que **FELIPE ANDERSON** teria chamado a vítima para conversar e, logo após, teria disparado contra ela sem chance de defesa.

Vale registrar que, "na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sob o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos." (STJ 114/323).

Logo, não sendo manifestamente improcedentes as qualificadoras, mister se faz deixar ao Tribunal do Júri a incumbência de analisar a inteireza da acusação, com todas as qualificadoras constantes da Denúncia (AgRg no AREsp 1308335/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 26/08/2019).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 413, *caput*, do



Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o réu **FELIPE ANDERSON SEIXAS DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela acusação da prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso II e IV, do Código Penal, c/c aos preceitos da Lei nº 8.072/90.

O pronunciado deverá **aguardar o julgamento preso**, eis que não houve alteração fática que justifique a **revogação da prisão preventiva outrora decretada**, permanecendo a imprescindibilidade desta para a garantia da ordem pública, nos termos já fundamentados em decisões anteriores.

Preclusa esta decisão, proceda-se de acordo com os ditames do art. 422 do CPP.

Intimem-se o réu pessoalmente, a defesa, o Ministério Público (art. 420, CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas ao final.

**LUZILÂNDIA-PI**, 01 de agosto de 2022.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia**

